

RESOLUÇÃO R N - T C - 99/97

Estabelece Normas para Prestação de Contas Anuais de Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com fundamento nos artigos 13, § 3º, da Constituição do Estado, e 49, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERENDO a necessidade de compatibilizar as exigências a respeito dos processos de prestações de contas anuais de Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores com as normas estabelecidas na Resolução TC 10/97,

RESOLVE:

Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

§ 1º. Serão havidas como não prestadas as contas apresentadas além da data fixada no “caput” deste artigo, podendo o Tribunal determinar a imediata instauração da competente Tomada de Contas, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis.

§ 2º. O Presidente do Tribunal poderá autorizar aos órgãos competentes deste o recebimento, com atraso máximo de 60 (sessenta) dias, de prestações de contas que não tenham sido entregues por motivos plenamente comprovadas, a juízo do Presidente.

§ 3º. A recepção, na hipótese do parágrafo anterior, somente será possível se, previamente, o responsável comprovar o recolhimento ao Tribunal, à suas próprias expensas e não da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores, de multa equivalente a 15 (quinze) UFIR, por dia de atraso.

Art. 2º. A prestação de contas anual de Prefeito ou de Mesa de Câmara de Vereadores, encaminhada através de ofício, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência.

- I. Relatório de Gestão, indicando, pelo menos, em unidades físicas e monetárias:
 - a) as metas previstas no orçamento programa em confronto com a execução orçamentária;
 - b) as realizações relativas à Educação, Saúde e Assistencial Social;
 - c) os investimentos em Obras Públicas, Infra-estrutura e atendimento às Comunidades Rurais;
 - d) os programas de ação continuada;
 - e) a política de remuneração e capacitação dos servidores municipais.
- II. Os Demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais a que se referem os Anexos 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 16 e 17 da Lei 4.320/64;
- III. Quadro Resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao Ativo Permanente da entidade;
- IV. Demonstração da Origem e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento;
- V. Discriminação dos Credores por RESTOS A PAGAR, CONSIGNAÇÕES/SEPÓSITOS DIVERSOS inscritos no exercício, indicando, pelo menos: número do empenho; classificação funcional-programática; elemento de despesa; credor; licitação/contrato; valor total; valor pago e valor a pagar, conforme o caso;
- VI. Discriminação dos RESPONSÁVEIS por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro,

- discriminando: valor total, data e constituição da responsabilidade; nome do responsável e matrícula;
- VII. Certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as Leis Complementares e Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções aprovadas no exercício, indicando: número, objeto, data da sanção/promulgação e data da publicação;
 - VIII. Relação de todos os veículos, tratores, máquinas e implementos agrícolas em uso no exercício, indicando marca, modelo, ano, combustível utilizado e placa, conforme o caso;
 - IX. Anexos 1 e 2 a esta Resolução devidamente preenchidos, inclusive quando o responsável/técnico pertencer ao Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Parágrafo Único – Para as Prestações de Contas de Presidentes de Câmaras Municipais não se aplicam as exigências contidas nos incisos I, alíneas “b”, “c”, e “d”; e VII deste artigo.

Art. 3º Os resultados da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial das Câmaras Municipais autônomas ou não, devem integrar os Balanços Gerais do Município cuja apresentação é dever do Prefeito.

§ 1º - Para que o serviço contábil da prefeitura possa proceder à integração dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais alcançados pelas Câmaras Municipais, quando não tiver sido processados pelos próprios serviços contábeis da edilidade, estas encaminharão à respectiva Prefeitura, os seus balanços gerais (orçamentário, financeiro e patrimonial) e demonstração das mutações patrimoniais ativas e passivas até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte a que se referirem.

§ 2º. O Prefeito não será responsável pelas contas das Câmaras Municipais que constituírem unidades orçamentárias autônomas, cabendo-lhe, tão somente, determinar a consolidação nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Resolução TC 009/95.

Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 17 de dezembro de 1997.

DOCUMENTOS PERTINENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA E CÂMARA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1998, CONFORME RESOLUÇÃO TC 09/97.

I – Relatório de gestão, indicando, pelo menos, em unidades físicas e monetárias:	
	a) as metas previstas no orçamento programa em confronto com a execução orçamentária;
	b) as realizações relativas à educação, saúde e assistência social;
	c) os investimentos em obras públicas, infra-estrutura e atendimento às comunidades rurais;
	d) os programas de ação continuada;
II – Os demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais a que se referem os Anexos 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei 4.320/64:	
	a) Anexo 1 – demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
	b) Anexo 2 – Resumo geral da receita;
	c) Anexo 2 – natureza da despesa;
	d) Anexo 6 – demonstrativo de programa de trabalho;
	e) Anexo 7 – demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projeto e atividade;
	f) Anexo 9 – demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
	g) Anexo 10 – comparativo da receita orçada com a arrecadada;
	h) Anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada;
	i) Anexo 12 – balanço orçamentário;
	j) Anexo 13 – balanço financeiro;
	l) Anexo 14 – balanço patrimonial discriminando os bens sob a responsabilidade dos órgãos do Poder Executivo, da Câmara de Vereadores e das entidades da Administração Indireta;
	m) Anexo 15 – demonstração das variações patrimoniais;
	n) Anexo 16 – demonstração da dívida fundada interna, indicando-se no modelo em branco quando não houver registro a fazer, a observação: NADA A REGISTRAR;
	o) Anexo 16 – demonstração da dívida fundada externa, indicando-se o modelo em branco quando não houver registro a fazer, a observação: NADA A REGISTRAR;
	p) Anexo 17 - demonstração da dívida flutuante, indicando-se no modelo em branco quando não houver registro a fazer, a observação: NADA A REGISTRAR.
III – Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade;	
IV - Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento;	
V – Discriminação dos credores por restos a pagar, consignações/depósitos diversos inscritos no exercício, indicando, pelo menos: número do empenho, classificação funcional-programática, elemento de despesa, credor, licitação/contrato, valor total, valor pago e valor a pagar, conforme o caso;	
VI – Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, discriminando: valor total, data e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula;	
VII – Certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando: número, objeto, data da sanção/promulgação e data da publicação;	
VII – Relação de todos os veículos, tratores, máquinas e implementos agrícolas em uso no exercício, indicando mar, modelo, ano, combustível utilizado e placa, conforme o caso;	
IX – Anexos 1 e 2 a esta resolução devidamente preenchidos, inclusive quando o responsável/técnico pertencer ao quadro de pessoal da prefeitura.	

OBSERVAÇÃO: Para as prestações de contas de Presidentes de Câmaras Municipais não se aplicam as exigências contidas nos incisos I, alíneas “b”, “c” e “d”; e VII.

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DA ADEQUAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAIS ÀS
NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA

Município:
Exercício:
Responsável:

Senhor Prefeito,

Após exame preliminar dos documentos que constituem a Prestação de Contas supra caracterizada, verificou-se que deixaram de ser remetidos os documentos abaixo relacionados, segundo os correspondentes itens da Resolução TC 99/97, que os exigem:

Item da Resolução TC 99/97	Documentos não apresentados
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Nos termos da citada Resolução, a entrega de Prestação de Contas incompleta implica restrição automática aos dados, para efeito de sua apreciação pelo Tribunal de Contas, e pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Esperamos, portanto, a urgente remessa dos documentos ainda não apresentados e esclarecemos que outras falhas eventualmente não detectadas no exame preliminar aqui relatado serão comunicadas posteriormente, para as providências adequadas.

João Pessoa, de de 1999.

Ciente (responsável pela entrega):